



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

MENSAGEM DE VETO 006/2026 DE 27 DE AGOSTO DE 2026

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do art. 75, § 1º, da Lei Orgânica do Município, resolvi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 0044/2025**, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso da focinheira e estabelece regras de segurança para a condução responsável de cães de grande porte e/ou de raças consideradas perigosas no Município de Cafelândia/SP”, aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal, por considerá-lo **inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público**.

Razões do veto

A matéria objeto da proposição já se encontra disciplinada no ordenamento jurídico municipal, especificamente nos **arts. 151 e seguintes da Lei Municipal nº 3.518, de 27 de outubro de 2015 – Código Municipal de Posturas**, que contém normas relativas à condução e permanência de animais em logradouros públicos.

O Projeto de Lei nº 0044/2025, embora apresentado sob a forma de lei ordinária, estabelece nova disciplina sobre matéria já integrante do Código Municipal de Posturas, fixando requisitos para condução de cães em parques, praças e vias públicas, definindo animais submetidos às restrições, estabelecendo equipamentos obrigatórios e criando infrações e penalidades.

Nos termos do **art. 66, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Cafelândia**, o Código de Posturas constitui matéria reservada à **lei complementar**, submetida, portanto, ao processo legislativo e ao quórum próprios dessa espécie normativa.

Consequentemente, a disciplina constante do Código Municipal de Posturas não pode ser modificada, complementada ou afastada por meio de lei ordinária, sob pena de violação ao procedimento legislativo estabelecido pela Lei Orgânica Municipal.

A proposição apresenta, portanto, **vício formal**, uma vez que pretende introduzir, por meio de lei ordinária, normas que materialmente integram a disciplina do Código Municipal de Posturas, cuja alteração deve ocorrer mediante lei complementar.



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

Além disso, a coexistência de duas normas municipais disciplinando a condução de animais em espaços públicos, uma inserida no Código Municipal de Posturas e outra estabelecida por legislação ordinária autônoma, comprometeria a coerência e a segurança jurídica do ordenamento municipal, especialmente diante da possibilidade de sobreposição ou divergência entre requisitos, infrações e penalidades aplicáveis.

Há, ainda, **óbice concreto à aplicabilidade da penalidade prevista na proposição**. O art. 3º estabelece que a infração sujeitará o possuidor ou proprietário do animal ao pagamento de multa em “**Unidades Fiscais do Município**”, autorizando o Poder Executivo a determinar, por Decreto, os respectivos valores.

Ocorre que o Município de Cafelândia **não possui Unidade Fiscal do Município – UFM instituída em seu ordenamento jurídico**, inexistindo, portanto, o parâmetro monetário adotado pela proposição para aplicação da penalidade.

A norma, tal como aprovada, cria uma sanção pecuniária referenciada em unidade fiscal inexistente e, simultaneamente, não fixa o valor da multa, remetendo ao Poder Executivo, por ato regulamentar, a definição de elemento essencial da própria penalidade.

O Decreto regulamentar não se presta a criar unidade fiscal municipal inexistente nem a suprir integralmente elemento essencial da sanção que deveria encontrar fundamento suficiente na própria lei. A Administração ficaria, assim, diante de penalidade sem parâmetro legal objetivo que permitisse sua regular aplicação.

Tal circunstância compromete a **legalidade, a segurança jurídica e a própria exequibilidade da norma**, além de demonstrar inadequação legislativa suficiente para caracterizar contrariedade ao interesse público.

A proposição contém, ainda, disposição que interfere diretamente na execução administrativa da matéria, ao determinar, em seu art. 2º, a colocação de placas de advertência em locais públicos de grande circulação, impondo providência material à Administração Municipal.

Ressalte-se que a própria **Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Cafelândia**, ao analisar especificamente o Projeto de Lei nº 0044/2025, por meio do Parecer nº 0025/2025, concluiu pela **inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição**,



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

reconhecendo que a matéria já se encontra regulamentada pelo Código Municipal de Posturas e que sua modificação deve observar a espécie normativa exigida pela Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, independentemente da análise do conteúdo material das regras propostas, a proposição apresenta vício formal decorrente da utilização de lei ordinária para disciplinar matéria reservada à lei complementar e contém, ainda, penalidade cuja aplicação se mostra inviável nos termos em que foi estabelecida, em razão da adoção de unidade fiscal inexistente no Município e da ausência de definição legal do valor da multa.

Por essas razões, **impõe-se o veto integral ao Projeto de Lei nº 0044/2025, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.**

Expostas as razões que me conduzem a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 0044/2025, submeto-as ao reexame dessa Egrégia Câmara Municipal, na forma do art. 75 da Lei Orgânica do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de agosto de 2026.


TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA

Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cafelândia - SP

Parecer nº 0114/2026

Veto nº 006/2026

Autoria: Sra. Prefeita Municipal

Veto sobre o Projeto de Lei nº 0044/2025

Ementa do projeto de lei vetado: “Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso da focinheira e estabelece regras de segurança para a condução responsável de cães de grande porte e/ou de raças consideradas perigosas no Município de Cafelândia/SP”.

Ementa deste parecer jurídico:

Mensagem de veto. Projeto de lei ordinária. Obrigatoriedade do uso de focinheira e regras para condução de cães. Matéria já disciplinada pelo Código Municipal de Posturas. Reserva de lei complementar prevista na Lei Orgânica Municipal. Vício formal. Matéria anteriormente examinada no Parecer Jurídico nº 0025/2025. Conclusão anterior pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 0044/2025. Fundamentos adicionais do veto relativos à penalidade prevista em unidade fiscal inexistente e à imposição de providência administrativa. Fundamentação jurídica principal compatível com a manifestação anterior da Procuradoria. Parecer pela manutenção do veto.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de solicitação de parecer jurídico acerca da Mensagem de Veto nº 006/2026, de autoria do Poder Executivo municipal, por meio da qual a Senhora Prefeita vetou integralmente o Projeto de Lei nº 0044/2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de focinheira e estabelece regras de segurança para a condução de cães de grande porte e/ou de raças consideradas perigosas no Município de Cafelândia.

Segundo a Mensagem de Veto, a matéria já se encontra disciplinada nos arts. 151 e seguintes da Lei Municipal nº 3.518/2015, que institui o Código Municipal de Posturas. Como o art. 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal reserva o Código de Posturas à lei complementar, sustenta o Poder Executivo que a matéria não poderia ser modificada ou complementada por meio de lei ordinária.

A mensagem apresenta, ainda, fundamentos relacionados à inexistência de Unidade Fiscal do Município para aplicação da multa prevista no projeto e à imposição de colocação de placas de advertência em locais públicos.

A matéria já havia sido examinada por esta Procuradoria Jurídica no Parecer Jurídico nº 0025/2025, no qual se concluiu pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 0044/2025 em razão do vício formal decorrente da espécie normativa adotada.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



É o resumo do necessário. Passa-se à análise.

II - ANÁLISE JURÍDICA

A fundamentação jurídica principal constante da Mensagem de Veto nº 006/2026 coaduna-se com a posição anteriormente adotada por esta Procuradoria Jurídica.

No Parecer Jurídico nº 0025/2025, verificou-se que a disciplina relativa à condução e permanência de animais em logradouros públicos já integra o Código Municipal de Posturas e que, nos termos do art. 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, referido diploma deve ser recebido como lei complementar, submetendo-se ao processo legislativo e ao quórum próprios dessa espécie normativa.

Por essa razão, concluiu-se que o Projeto de Lei nº 0044/2025, apresentado como lei ordinária, não poderia modificar, complementar ou afastar disciplina integrante do Código Municipal de Posturas, motivo pelo qual esta Procuradoria se manifestou por sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

A Mensagem de Veto nº 006/2026 adota precisamente esse fundamento ao reconhecer que a proposição apresenta vício formal pela utilização de lei ordinária para disciplinar matéria reservada à lei complementar.

O Poder Executivo acrescenta fundamentos que não foram objeto de exame material no Parecer Jurídico nº 0025/2025, especialmente a inviabilidade da multa referenciada em Unidade Fiscal do Município, inexistente no ordenamento local, e a determinação de instalação de placas de advertência pela Administração. Isso porque, no parecer originário, esta Procuradoria expressamente deixou de ingressar no conteúdo material da proposição diante da existência do vício formal antecedente, registrando que eventual correção da espécie normativa demandaria nova análise jurídica.

Não se mostra necessário, para fins de apreciação do presente veto, rever aquela opção metodológica. O vício formal anteriormente identificado permanece suficiente, sob o aspecto jurídico, para sustentar a manutenção do veto integral.

Quanto às razões adicionais de contrariedade ao interesse público apresentadas pelo Poder Executivo, sua apreciação envolve juízo de conveniência e oportunidade reservado ao Plenário da Câmara Municipal.

III - CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



Diante do exposto, salvo melhor juízo, esta Procuradoria Jurídica entende que a fundamentação jurídica principal apresentada na Mensagem de Veto nº 006/2026 coaduna-se com a posição anteriormente adotada no Parecer Jurídico nº 0025/2025.

Naquela manifestação, concluiu-se pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 0044/2025, em razão da utilização de lei ordinária para disciplinar matéria integrante do Código Municipal de Posturas, reservada pela Lei Orgânica Municipal à lei complementar.

Os fundamentos adicionais apresentados pelo Poder Executivo quanto à penalidade prevista e à imposição de providências administrativas não foram objeto de análise material no parecer originário, que expressamente se limitou ao vício formal então identificado.

Por essas razões, sob o aspecto estritamente jurídico, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela manutenção do Veto nº 006/2026.

Quanto às razões de contrariedade ao interesse público, sua apreciação compete soberanamente ao Plenário da Câmara Municipal.

Logo, a emissão deste parecer tem caráter meramente opinativo, ou seja, não vincula os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Câmara Municipal de Cafelândia, 03 de setembro de 2026.

Fábio Wendel de Souza Silva

Procurador Jurídico
OAB/SP Nº 471.322